

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 02/2014**

EMENTA: Dispõe sobre o levantamento e destinação final das armas de fogo e munições apreendidas e vinculadas a processos-crime, em obediência aos ditames da Resolução 134/2011 do Conselho Nacional de Justiça.

O **CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA em exercício**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, previstas no artigo 35 da Lei Complementar nº 100, de 21.11.2007 e nos artigos 5º, incisos I, e 9º, inciso VIII, do Regimento Interno da Corregedoria Geral da Justiça (Provimento nº 02, de 31.01.2006),

CONSIDERANDO:

I – o conteúdo da Resolução nº 134, de 21 de junho de 2011, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre o depósito judicial de armas de fogo e munições e a sua destinação, estatuinto as providências que devem ser adotadas pelos Magistrados no que tange ao encaminhamento a ser dado a tais bens apreendidos nos autos submetidos ao Poder Judiciário;

II - que o artigo 1º, caput, do mencionado instrumento normativo disciplina que as armas de fogo e munições deverão ser encaminhadas ao Comando do Exército, para destruição ou doação, nos termos previstos no art. 25 da Lei nº 10.826, de 2003, após a elaboração do respectivo laudo pericial, intimação das partes sobre o seu resultado e eventual notificação do proprietário de boa-fé para manifestação quanto ao interesse na restituição;

III - que a manutenção de armas de fogo e munições em depósito, como objeto de processo-crime em andamento, a título de custódia provisória, deverá ser justificada nos autos, desde que a medida seja imprescindível para o esclarecimento dos fatos apurados no processo judicial, mediante decisão motivada (art. 1º, §1º, da Res. 134/2011-CNJ);

IV – que a regra é o encaminhamento das armas de fogo e munições já depositadas e vinculadas a processo-crime em andamento, fase de execução penal ou arquivados, no prazo de cento e oitenta dias, ao Comando do Exército para os devidos fins, até porque as armas de fogo cujo depósito não tiver a devida justificação serão encaminhadas à destruição ou doação, nos modos do art. 25 da Lei nº 10.826/2003 (art. 5º, caput e §1º da Res. 134/2011-CNJ);

V – que as armas de fogo e munições que atualmente se encontrem desvinculadas de processos judiciais, bem como os confiscados ou aqueles que não tenham sido reclamados pelos legítimos proprietários, ou que não mais interessem à persecução penal, serão imediatamente encaminhadas ao Comando do Exército para destruição ou doação (art. 5º, §2º, da Res. 134/2011-CNJ e art. 1º da Res. 268/2009- TJPE);

VI – que o estudo sobre o fluxo de armas de fogo no âmbito do Poder Judiciário, realizado pela organização não governamental, o Instituto Sou da Paz, apresentado ao Conselho Nacional de Justiça, concluiu que existe a **cultura de manter a arma vinculada ao processo durante toda a instrução processual, até sua conclusão, com custódia provisória por período superior ao razoável**, transformando a exceção em regra, com inobservância parcial aos ditames preconizados na Resolução 134/2011 do CNJ;

VII – que em tal estudo foram identificadas armas sob custódia da Polícia Militar, apesar de antigas e pouco numerosas, constituindo-se em passivo antigo ao qual não se deu destinação final;

VIII – a edição da Portaria GAB/SDS nº 966, de 13.04.2011, pelo Secretário de Defesa Social do Estado de Pernambuco, em vigor a partir do dia 1º de maio de 2011, que criou o número de identificação de arma de fogo, gerido pela Coordenação de Operações e Recursos Especiais – CORE da Polícia Civil, estabelecendo novo fluxo para as armas apreendidas, que serão encaminhadas pela Polícia Civil ou Polícia Militar à Delegacia de Polícia Civil e daí seguirão para o Instituto de Criminalística, e, finalmente, após periciadas, serão enviadas para o NIAF (Núcleo de Identificação da Arma de fogo) ligado à Core, único depósito permanente de armas no Estado inteiro a partir de 2011;

IX – que o maior problema identificado no fluxo dos processos se encontra no próprio Poder Judiciário, porquanto os juízes têm demorado bastante para autorizar a destruição das armas, aliado a uma cultura de esperar o término do processo criminal, sem que para tanto seja proferida decisão fundamentada a respeito da guarda da arma de forma provisória;

X – que a decisão exarada pelo Corregedor Nacional de Justiça em substituição, Guilherme Calmon Nogueira da Gama, nos autos do Pedido de Providências nº 0004089-08.2014.2.00.0000, a partir de tal estudo, determinou a adoção de providências para a pronta regularização dos problemas apontados na pesquisa, bem como a atuação preventiva em relação às Comarcas não abrangidas pelo levantamento, a fim de dar pleno cumprimento à Resolução 134/2011- CNJ;

RESOLVE:

Art. 1º Os Magistrados com competência criminal deverão realizar levantamento dos processos crimes em andamento, já sentenciados ou arquivados sob sua jurisdição, que possuam armas de fogo ou munições apreendidos e a eles vinculados, a fim de que lhes seja dada a destinação pertinente, em atendimento ao preconizado no art. 1º, §§ 1º e 2º e art. 5º da Resolução 134/2011 do CNJ.

Parágrafo único: O passivo antigo das armas de fogo e munições, que estiverem custodiados provisoriamente em setores ou órgãos, quer do Poder Judiciário, da Polícia Militar ou Polícia Civil, também deverá ter a destinação final ordenada, oficiando-se aos respectivos órgãos para operacionalizarem o envio ao Comando do Exército, para destruição ou doação, em consonância com o que estabelece o art. 25 da Lei 10.826, de 22.12.2003.

Art. 2º. Após o levantamento realizado nos moldes do art. 1º desta Instrução de Serviço, deverão os Magistrados encaminhar as armas de fogo e munições vinculadas a processo-crime em andamento ao Comando do Exército para os devidos fins, excetuando-se os casos de custódia provisória, a ser apreciada caso a caso, mediante decisão fundamentada e desde que a medida seja imprescindível para o esclarecimento dos fatos apurados no processo judicial.

Art. 3º No caso de armas de fogo a serem apreendidas, observar-se-á o disposto no art. 25, caput, do Estatuto do Desarmamento, bem como o estabelecido no art. 1º, da Resolução nº 134, de 21 de junho de 2011, do Conselho Nacional de Justiça, devendo-se encaminhar ao Comando do Exército, no prazo legal, aquelas armas que não mais interessarem à persecução penal, após a elaboração do respectivo laudo pericial, intimação das partes sobre o seu resultado e eventual notificação do proprietário de boa-fé para manifestação quanto ao interesse na restituição.

Parágrafo único. Somente por decisão fundamentada, nos casos em que a medida seja imprescindível para o esclarecimento dos fatos apurados no processo judicial, poderá o juiz determinar a guarda da arma de fogo e da munição apreendidas.

Art. 4º Esta Instrução de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º O NAJ – Núcleo de Apoio aos Juízes - desta Corregedoria Geral fará a divulgação da presente Instrução de Serviço por meio do e-mail funcional dos Juízes das respectivas varas criminais por distribuição e especializadas.

Recife, 29 de agosto de 2014.

Desembargador JONES FIGUEIRÊDO ALVES

Corregedor Geral da Justiça em exercício

PROCEDIMENTO Nº 518/2013 – CGJ (Tramitação nº 1595/2013)

Interessados : Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Pernambuco

Michelle Duque de Miranda – Juíza de Direito Diretora do Foro da Comarca de Jaboatão dos Guararapes/PE

Decisão

Compulsando os autos verifica-se, neste momento, a existência de equívoco consignado nos pareceres ofertados pela Assessoria Técnica deste Órgão Censor, assim como pelo Juiz Corregedor Auxiliar da 2ª Entrância, porquanto asseveraram que não restou devidamente esclarecido quem seria o responsável pela suposta morosidade na tramitação da ação penal nº 0000094-57.1984.8.17.0810, fazendo incluir como processados dois servidores.

Lastreada em tais opinativos foi editada a Portaria nº 307/2014-CGJ, levando-se em conta a não identificação do eventual responsável pelo retardo no feito criminal em testilha, que culminou com a extinção da pretensão punitiva estatal, pelo STJ, em sede de Habeas Corpus nº 184.363-PE, com decisão final proferida em 03.02.2011.

É de se destacar que os pareceres registram que a Chefe de Secretaria da 2ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Jaboatão dos Guararapes-PE noticiou, em sede de informações preliminares, que a dita unidade somente foi instalada em 25.01.2012, com recebimento dos autos da ação, após a redistribuição, apenas em 23.02.2012, momento este no qual já havia sido reconhecida e declarada a prescrição, porquanto o acórdão adveniente do habeas corpus já havia transitado em julgado desde 17.03.2011 (fls. 150 e 152, respectivamente).

Sem sombra de dúvida, a partir de tal colocação, aliado aos documentos que ora colaciona-se ao feito, todos extraídos de publicações do diário de justiça eletrônico e da consulta pública ao sítio do Superior Tribunal de Justiça – www.stj.jus.br, evidencia-se que ainda que paire dúvida acerca do responsável por suposta mora no cumprimento de atos processuais, o certo é que a servidora Melina Magalhães Monteiro não pode ser enquadrada em tal situação, porquanto apenas houve a instalação da 2ª Vara em **25.01.2012** e somente em **23.02.2012** os autos físicos foram recepcionados na unidade, quando já atingidos pela prescrição, que foi reconhecida pelo STJ como tendo se operado em **28.08.2010**, com decisão proferida no habeas corpus em **03.02.2011** e trânsito em julgado em **17.03.2011**.

Em menos palavras: imputação nenhuma pode ser carreada a servidora em epígrafe, porquanto somente teve acesso aos autos quase um ano após o reconhecimento da prescrição, evidenciando-se, assim, que não pode figurar como possível responsável por eventual mora em sua tramitação.

Os elementos já existiam nos autos, foram pontuados nos dois opinativos, todavia, de modo contraditório, deixaram de ser levados em consideração, **culminado por apresentar conclusão incongruente entre os motivos e o resultado do ato**.

Para além disto, no que toca ao servidor **Alberto Barbosa Dias Coelho**, atual Chefe de Secretaria da 1ª Vara do Júri da Comarca em apreço, igualmente descortina-se conclusão incongruente e errônea apreciação das informações prestadas nos autos.

Explica-se: O servidor iniciou as atividades cartorárias naquele juízo em data de **10.08.2010** e só veio a ser designado para a função gratificada de chefia no dia **27.11.2012**. Daí extrai-se duas premissas: primeiro que quando foi trabalhar na unidade só restavam 18 dias para se operar o prazo prescricional, que veio posteriormente a ser reconhecido pelo STJ, porquanto o prazo fatal foi **28.08.2010**, e, segundo, apenas em **27.11.2012** houve sua designação para a função de chefe de secretaria, ou seja, mais de um ano após o trânsito em julgado do Habeas Corpus 184.363/PE, que se verificou, repita-se, em 17.03.2011.

Vê-se, então, que com relação a tal servidor também não se afigura, de forma límpida, qualquer vinculação com eventual retardo na tramitação do feito criminal.

Sem dúvida é plenamente possível a Administração rever seus próprios atos, ante a **prerrogativa da autotutela**, podendo a revisão alcançar atos e condutas, **inclusive de ofício**, a fim de atingir aspectos de legalidade e de mérito.

É esta a hipótese que se descortina no presente caso.

Vê-se que não há razão para que a servidora nominada tenha contra si instaurado um Processo Administrativo Disciplinar, na medida em que se evidencia a impossibilidade temporal de ter atuado no feito criminal e contribuído, de alguma forma, para a suposta mora. O mesmo diga-se em relação ao servidor Alberto.

Impõe-se, a partir de tal constatação, que **seja desconstituído o ato anteriormente praticado – Portaria 307/2014**, com alicerce na prova também ora acostada ao presente procedimento, na medida em que inexistente a realidade fática mencionada no ato como determinante da vontade, com **configuração de vício de legalidade**.

Aplica-se a um só tempo o poder-dever geral de vigilância da Administração sobre os atos que pratica em concomitância com a teoria dos motivos determinantes, pois o motivo do ato administrativo deve sempre guardar compatibilidade com a situação de fato que gerou a manifestação de vontade.